



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000194005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002706-47.2025.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante IRINEU MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E DANIEL BLIKSTEIN.

São Paulo, 9 de março de 2026.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 38563

Apelação n.º 1002706-47.2025.8.26.0297 (julgada em conjunto com os feitos n.º 10002723-83.2025.8.26.0297; n.º 1002762-80.2025.8.26.0297 e n.º 1002763-65.2025.8.26.297)

Comarca: Jales

Apelante: Irineu Martins

Apelado (a): Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Adílson Vagner Ballotti

Apelação. Bancário. Ação declaratória. Preliminares de nulidade do julgamento em conjunto dos processos distribuídos pelo autor, bem como de cerceamento de defesa, diante do julgamento da lide sem a realização das provas solicitadas. Rejeição. Transação questionada (empréstimo) realizada por culpa exclusiva do autor. Defeito da prestação do serviço bancário não demonstrado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido



Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 533/537, cujo relatório adoto em complemento, que na ação declaratória proposta por Irineu Martins contra Banco Bradesco S/A possui o seguinte dispositivo:

“Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE as pretensões deduzidas em juízo, nos processos n° 1002706-47.2025.8.26.297; n° 10002723-83.2025.8.26.0297; n° 1002762-80.2025.8.26.0297 e n° 1002763-65.2025.8.26.297, por IRINEU MARTINS em face de BANCO BRADESCO S.A.

Dou por extinto os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência revogo a tutela de urgência concedida a fls. 43/47 dos autos do processo 1002706-47.2025.8.26.297.

Em virtude do princípio da sucumbência, nos quatro processos reunidos por dependência, CONDENO o requerente (vencido), ao pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, e verba honorária da parte contrária, essa fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se que somente será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.”

Inconformado, o autor apela aduzindo, preliminarmente, que houve ilegal unificação dos processos, já que

possuem contratos diversos, sendo que os contextos fáticos narrados nas petições iniciais são substancialmente diferentes, tanto no que concerne às circunstâncias da contratação quanto no que diz respeito à forma de consumação do golpe, à destinação dos valores e aos elementos probatórios apresentados. Afirma que a unificação indevida desses feitos em uma sentença única resultou em julgamento genérico e superficial, incapaz de contemplar a integralidade das particularidades de cada demanda, comprometendo a correta valoração da prova e a prestação jurisdicional efetiva. Diz que o referido procedimento afronta diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), na medida em que inviabilizou a produção de provas direcionadas a cada caso. Pugna pela nulidade da sentença, para que seja determinado o desmembramento de cada processo e o seu regular processamento individual; b) a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova grafotécnica e exibição do contrato original. No mérito, discorre sobre a falha no serviço bancário e que é inaceitável que terceiros, munidos apenas de seus dados bancários, conseguiram acessar sua conta e realizar operações fraudulentas, como contratação de empréstimos, transações PIX e outras, em celular que não lhe pertencia. Enfatiza a aplicação de normas protetivas e o direito de ser indenizado por dano material, com a repetição dobrada do indébito, e moral, observando ser pessoa idosa, humilde e vulnerável. Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a r. sentença, retornando os autos para instrução processual, ou, subsidiariamente, pelo julgamento do mérito com o acolhimento dos pedidos iniciais (fls. 542/562).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e não preparado, observado a gratuidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 600/624).

É o Relatório.

Consta na petição inicial que *“O Autor é cliente antigo do banco Réu, possui conta corrente na agência 00526, conta nº 0036245, onde recebe mensalmente os valores de seu benefício previdenciário (INSS). No entanto, foi recentemente vítima de um golpe, praticado por criminosos que se passaram por funcionários do Réu. O contato foi feito por meio do aplicativo WhatsApp, através do número (11) 97518-6416, que exibia indevidamente a logomarca e identidade visual do Bradesco, transmitindo aparência de canal oficial de atendimento. Os estelionatários alegaram que havia suspeitas de fraude na conta e, como medida de “segurança”, instruíram o Autor a não acessar o aplicativo bancário por um período de 10 dias e encaminhar os cartões bancários físicos ao endereço informado pelos criminosos. Confiando nas informações recebidas – por se tratar Excelência de pessoa extremamente simples, humilde e sem nenhum nível de alfabetização, o Autor atendeu aos pedidos, vindo a enviar seus cartões no dia 20/01/2025, ficando totalmente impedido de acompanhar os lançamentos em sua conta. Nesse intervalo, os fraudadores contrataram em nome do Autor o empréstimo pessoal nº 3518908508, no valor de R\$*

3.975,18, em 08/01/2025, com parcelamento em 36 vezes de R\$ 282,00 – total de R\$10.152,00. As duas primeiras parcelas já foram descontadas indevidamente em fevereiro e março de 2025, restando 34 parcelas em aberto. Tais valores foram imediatamente desviados, sendo transferidos via PIX para terceiros estranhos à relação contratual (tais como Tayna Vasconcellos e Ana Teixeira), conforme comprova o extrato bancário anexo e colacionado abaixo: (...) O Autor jamais autorizou ou solicitou esse empréstimo, tampouco realizou qualquer assinatura, presencial ou eletrônica, ou consentimento válido. Toda a operação foi fraudulenta e feita por terceiros, utilizando-se de artifícios ilegais para aplicar o golpe. (...) A bem da verdade, Excelência, o Autor foi vítima de uma grave fraude em sua conta bancária, cuja concretização somente foi possível diante da falha nos mecanismos de segurança do banco Réu, que, de forma negligente, acabou por permitir e autorizar a movimentação irregular, sem adotar qualquer medida eficaz de prevenção ao ilícito. No caso dos autos, restou demonstrado que o Autor foi vítima de golpe praticado por terceiros, os quais, utilizando-se de identidade visual do banco Réu, induziram-no a entregar seus cartões bancários físicos e o instruíram a não acessar sua conta. Durante esse período, foi contratado empréstimo sem qualquer solicitação ou consentimento válido por parte do Autor, cujos valores foram desviados via PIX a terceiros. Requereu: a gratuidade processual; a concessão da tutela antecipada de urgência, para que seja determinada a suspensão imediata dos descontos mensais oriundos do empréstimo fraudulento - empréstimo pessoal nº 3518908508, bem como a abstenção de inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes; a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes com relação

ao contrato de empréstimo nº 3 518908508: a condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da sua conta, no valor atual de R\$ 564,00 (duas parcelas de R\$ 282,00), totalizando R\$ 1.128,00, com correção monetária desde cada desconto e juros legais desde a citação; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00;

Contestação apresentada a fls. 93/127.

Decisão de fls. 43, observando que *“a parte autora fracionou sua pretensão em relação ao mesmo fato (empréstimos pessoais fraudulentos) distribuindo também a ação n. 1002723-83.2025.8.26.0297. Nesse processo foi determinado o apensamento para julgamento em conjunto, com a prática de todos os atos nesta ação.”*

Não é o caso de acolhimento das preliminares arguidas.

Primeiro, não se deve reconhecer como nulo o julgamento em conjunto dos diversos processos distribuídos pelo autor, porque todos versam sobre fraude bancária e envolvem as mesmas partes, o que autorizou a aplicação da regra contida no art. 55 do CPC.

Segundo, o julgamento antecipado não implicou cerceamento de defesa. Todas as questões apresentadas independem de produção de outras provas, já que aquelas produzidas nos autos são

suficientes para o deslinde do feito.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (4ª Turma, Resp 2.832 – RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

No caso em tela, o juízo de origem entendeu suficientes para fundamentar sua decisão os elementos já existentes nos autos, de forma que o julgamento antecipado da lide era de rigor.



No mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

De início, não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, é enfática: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

Cumprе destacar que no caso a inversão do ônus da prova não é automática e é medida excepcional, necessitando do preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, diante dos fatos e documentos existentes nos autos. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Pela leitura dos fatos relatados na inicial não se vislumbra falha na prestação de serviço pelo réu, já que o autor assumiu que caiu em um golpe, tendo seguido todas as orientações passadas

pelos meliantes. Tal confissão ainda consta no boletim de ocorrência elaborado pelo autor (fls. 27/28):

1ª Edição criada 28/01/2025 16:03 por Adair Dias De Freitas Junior - 01º D.P. JALES

A vítima, qualificada supra, faz-se presente nesta Central de Polícia Judiciária a fim de comunicar fato nas circunstâncias infra descritas.

Aduz que na data de 08 de janeiro de 2025 recebeu ligação, via WhatsApp, do número (11) 975186416, o qual ostentava uma imagem do Banco Bradesco, tendo, em referida ligação, informado de que haveria sido realizado acesso irregular em sua conta, de maneira que, não a reconhecendo, deveria realizar alguns procedimentos para segurança. Tendo realizado as ações sob orientação, foi ao final foi instruído a fechar o aplicativo e não abri-lo por 10 dias. Outrossim, deveria enviar seus cartões de crédito, 4 tarjetas que agora não consegue especificar em numeração, a um endereço que anotou, mas não mais possui. Relata que agiu conforme a orientação e despachou seus cartões, tendo sido recebidos pelo destinatário ainda em 20/01/2025, às 17h17min, consoante comprovante. Refere que nesta data foi ao Bradesco a fim de procurar maiores informações sobre seus cartões e sobre o acesso ao aplicativo, ocasião esta em que tomou conhecimento de que havia sido vitimado por golpe eletrônico. Recebeu então o extrato bancário em que se notava a realização de transferências, via pix, nas datas de 08/01 e 13/01, respectivamente, para Tayna Vascolescos, em valor de R\$ 5.444,31, e Mateus Sousa da Silva, em valor de R\$ 509,00. Tais valores não lhe estavam disponíveis na conta, tendo sido contraídos mediante empréstimo pessoal pelo aplicativo e então posteriormente transferidos durante novas chamadas de WhatsApp, realizadas nas datas de 08 de janeiro e 13 de janeiro. Ciente do prazo decadencial de seis meses para oferecimento de representação, ação inexorável à persecução penal.

Grafa-se a conversa integral, naquilo que ainda não havia sido apagado pelos golpistas, foi exportada ao e-mail desta unidade e está disponível na pasta compartilhada, nomeada pelo registro desta ocorrência. Outrossim, lá estão coligidos comprovantes citados neste histórico.

Oportuno ainda dizer que não há nenhuma prova de que as transações (empréstimo no valor de R 3.975,18, parcelado em 36 parcelas de R\$ 282,00 – fls. 31/34) fogem do perfil de consumo, diante dos poucos extratos juntados (fls. 35/42).

Realça-se, ademais, que tal perfil deve ser analisado de forma ampla, com informações sobre diversas movimentações financeiras (cartões de crédito, débito, conta corrente, poupança, outras aplicações etc.). Alguns poucos extratos, como apresentados, não são suficientes para se realizar adequadamente essa análise.

Soma-se a isso, ainda, que exigir que o réu capture como fraudulentas transações como a dos autos impediria a utilização



desse tipo de serviço pela sociedade, inviabilizando a realização de milhares de transações diariamente.

Ou seja, no caso dos autos não houve participação do réu com relação aos fatos alegados, de modo que ele não pode ser responsabilizado, já que não praticou nenhum ato ilícito a justificar os pedidos iniciais. Incidem, no caso, as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa conclusão é a mesma adotado por esta C. Câmara quando do julgamento do recurso de apelação nº 1002723-83.2025.8.26.0297 (julgado em conjunto na origem).

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro a honorária devida ao patrono do réu de 10% para 15% do valor atualizado da causa (vc = R\$ 13.975,18), observada a gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negar provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)